



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 568214 - DF (2020/0073171-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : THIAGO LOBO FLEURY E OUTROS
ADVOGADOS : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA - DF012330
LARYSSA BRITO MOREIRA - DF043787
YURI REZENDE DE MACEDO - DF057868
THIAGO LOBO FLEURY - DF048650
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
PACIENTE : LUIZ ESTEVAO DE OLIVEIRA NETO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus impetrado em benefício de **LUIZ ESTEVÃO DE OLIVEIRA NETO**, no qual os impetrantes pedem a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus, em consonância com a Recomendação n. 62 do CNJ.

Narra a impetração que o Juiz da VEC suspendeu o trabalho externo e as saídas temporárias do apenado, que cumpre o regime semiaberto desde 2019 e, como conseqüente, acabou por submetê-lo às condições do regime fechado, o que configura ato ilegal.

Ademais, trata-se de preso que pertence a **altíssimo grupo de risco**, pois é **idoso, hipertenso, pré-diabético e com problemas cardiovasculares**. Seu quadro clínico atual indica **possível infecção pelo coronavírus**, conforme atestado médico emitido em 21/3/2020.

Requerem, por isso, a concessão de medida liminar para determinar a prisão domiciliar temporária do paciente, até o final do período de pandemia atestado pelas autoridades públicas, evitando, com isso, a sobrecarga do sistema penitenciário e do sistema público de saúde.

Decido.

I. Excepcionalidade momentânea

Permite-se a superação da Súmula n. 691 do STF somente em casos **excepcionais**, quando, sob a perspectiva da jurisprudência deste Superior Tribunal, num exame superficial, a ilegalidade do ato apontado como coator é inquestionável e cognoscível de plano, inegável para ser corrigida até o julgamento de mérito da impetração originária.

Sem embargo, ante a **crise mundial do coronavírus** e, especialmente, a iminente gravidade do quadro nacional, intervenções e atitudes mais ousadas são demandadas das autoridades, inclusive do Poder Judiciário. Assim, penso que, **na excepcional situação atual**, salvo em hipóteses a envolver paciente condenado ou



acusado por crimes cometidos com violência ou grave ameaça, o óbice da Súmula n. 691 do STF deva ser flexibilizado em maior grau. Assim, ainda que seja recomendável o prestígio às competências constitucionais, impõe dar-se primazia a providências que obstem o agravamento da precariedade do sistema penitenciário, de forma a evitar o alastramento da aludida doença nas prisões.

O caso sob exame, em verdade, apresenta peculiaridades, que o singularizam em relação a outros já decididos monocraticamente, por este relator e por eminentes pares do Superior Tribunal de Justiça, em precedentes mencionados na petição inicial do writ.

A peculiaridade principal é que, na espécie, se trata de paciente idoso que, a um primeiro exame, revelaria sinais de possível patologia contagiosa, a Sars-CoV-2, decorrente da infecção pelo novo coronavírus. Outra peculiaridade diz respeito ao fato de que o juízo da execução penal editou portaria, que retira o benefício de quem, como o paciente, cumpre pena em regime semiaberto, com trabalho externo já deferido.

Dito isso, passo ao exame do pedido, já sob perspectiva da recente **Recomendação n. 62/2020 do CNJ**, que prescreve (destaquei):

[...] CONSIDERANDO a declaração pública de situação de pandemia em relação ao novo coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS, em 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, da mesma OMS, a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria n. 188/GM/MS, em 4 de fevereiro de 2020, e o previsto na Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus;

[...] **CONSIDERANDO que a manutenção da saúde das pessoas privadas de liberdade é essencial à garantia da saúde coletiva e que um cenário de contaminação em grande escala nos sistemas prisional e socioeducativo produz impactos significativos para a segurança e a saúde pública de toda a população, extrapolando os limites internos dos estabelecimentos;**

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer procedimentos e regras para fins de prevenção à infecção e à propagação do novo coronavírus particularmente em espaços de confinamento, de modo a **reduzir os riscos epidemiológicos de transmissão do vírus e preservar a saúde de agentes públicos, pessoas privadas de liberdade e visitantes**, evitando-se contaminações de grande escala que possam sobrecarregar o sistema público de saúde;

CONSIDERANDO o alto índice de transmissibilidade do novo coronavírus e o agravamento significativo do risco de contágio em estabelecimentos prisionais e socioeducativos, tendo em vista fatores como a aglomeração de pessoas, a insalubridade dessas unidades, as dificuldades para garantia da observância dos procedimentos mínimos de higiene e isolamento rápido dos indivíduos sintomáticos, insuficiência de equipes de saúde, entre

outros, características inerentes ao “estado de coisas inconstitucional” do sistema penitenciário brasileiro reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347;

CONSIDERANDO a obrigação do Estado brasileiro de assegurar o atendimento preventivo e curativo em saúde para pessoas privadas de liberdade, compreendendo os direitos de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde, assistência à família, tratamento de saúde gratuito, bem como o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às suas liberdades fundamentais, nos termos da Constituição Federal de 1988, do artigo 14 da Lei de Execução Penal – LEP – Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984, do Decreto n. 7.508, de 28 de junho de 2011, da Portaria Interministerial n. 1, de 2 de janeiro de 2014 – PNAISP, do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA – Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, do artigo 60, da Lei do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE – Lei n. 12.594, de 18 de janeiro de 2012, da Portaria do Ministério da Saúde n. 1.082, de 23 de maio de 2014 – PNAISARI, além de compromissos internacionalmente assumidos; [...]

RESOLVE:

[...]

Art. 5º Recomendar **aos magistrados com competência sobre a execução penal** que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerem as seguintes medidas:

I – concessão de **saída antecipada dos regimes fechado e semiaberto**, nos termos das diretrizes fixadas pela Súmula Vinculante no 56 do Supremo Tribunal Federal, sobretudo em relação às:

a) mulheres gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até 12 anos ou por pessoa com deficiência, assim como idosos, indígenas, pessoas com deficiência e demais pessoas presas que se enquadrem no grupo de risco;

b) **pessoas presas em estabelecimentos penais com ocupação superior à capacidade**, que não disponham de equipe de saúde lotada no estabelecimento, sob ordem de interdição, com medidas cautelares determinadas por órgão de sistema de jurisdição internacional, ou que disponham de instalações que favoreçam a propagação do novo coronavírus;

II – alinhamento do cronograma de saídas temporárias ao plano de contingência previsto no artigo 9º da presente Recomendação, avaliando eventual necessidade de prorrogação do prazo de retorno ou adiamento do benefício, assegurado, no último caso, o reagendamento da saída temporária após o término do período de restrição sanitária;

III – **concessão de prisão domiciliar em relação a todos as pessoas presas em cumprimento de pena em regime aberto e semiaberto, mediante condições a serem definidas pelo Juiz da execução;**

IV – **colocação em prisão domiciliar de pessoa presa com diagnóstico suspeito ou confirmado de Covid-19, mediante**



relatório da equipe de saúde, na ausência de espaço de isolamento adequado no estabelecimento penal;

V – suspensão temporária do dever de apresentação regular em juízo das pessoas em cumprimento de pena no regime aberto, prisão domiciliar, penas restritivas de direitos, suspensão da execução da pena (sursis) e livramento condicional, pelo prazo de noventa dias;

II. Superação da Súmula n. 691/STF

No caso, não olvido o **imenso esforço do Juízo da Vara de Execuções Penais do Distrito Federal**, o qual, com o **costumeiro zelo e qualificação**, acompanhou a situação referente à pandemia de Covid-16, a fim de adotar providências e ações pertinentes à prevenção e combate aos efeitos da propagação do vírus.

O Distrito Federal foi uma das primeiras unidades da Federação a elaborar um plano de ação para enfrentar a crise iminente. A decisão de fls. 35-52 destaca que na mesma data em que a OMS declarou a situação internacional, o Juízo da Vara de Execuções recebeu cópia de plano de contingência e passou a adotar diversas diligências para preservar a incolumidade das pessoas privadas de liberdade e dos profissionais que trabalham diretamente no sistema prisional. A magistrada se reuniu e solicitou a parceria de diversos órgãos públicos e obteve, inclusive, informações de médico infectologista, que compõe a equipe de saúde prisional da Secretaria de Estado de Saúde.

Desde então, em **protocolo extremamente cuidadoso**, houve bloqueio de visitas, colocação de novos presos em quarentena, manutenção de internos com benefícios externos isolados dos demais, isolamento dos presos idosos, observação das recomendações sanitárias pelos servidores, manutenção de profissionais de saúde nas unidades básicas do sistema prisional no período das 8h até 21h, incremento dos estoques de álcool, luvas, máscaras, óculos de proteção, água sanitária, sabonete e sabão, deslocamento diário de equipe de bombeiros para aferir temperatura corporal dos presos etc.

Sob todos os ângulos que observo, noto que a Juíza das Execuções adotou, de forma proativa, as medidas pertinentes para evitar e minimizar o contágio do vírus.

Assim, **a análise que aqui faço não é de legalidade, mas de cautela e de prevenção.** O paciente está em unidade prisional com **superlotação reconhecida** pela magistrada singular (fl. 49) e é acompanhado com atípico cuidado, público e privado, durante o resgate de suas penas. Nota-se que todos os seus exames e pleitos, inclusive na área de alimentação, foram atendidos pelo Juízo da VEC. Até mesmo aparelho para sono lhe foi permitido usar na unidade em que estava custodiado.

No entanto, não posso desconsiderar que a defesa do paciente noticia que ele faz parte do **grupo de maior vulnerabilidade. É idoso** e mesmo com sua alocação com presos acima de 60 anos, separado dos demais internos, apresenta problemas momentâneos de saúde. Existe **atestado emitido por médico particular**, relatando que o apenado está **"com quadro de tosse seca há 3 dias e desde ontem [20/3/2020] apresentou febre de 38,5 graus"** (fl. 56).

Decerto que a percepção judicial reflete uma outra percepção:



Quanto à situação específica dos presentes autos, embora o sentenciado tenha 70 anos de idade e seja considerado idoso para os fins legais, não há nos autos comprovação de que possua qualquer comorbidade apta a potencializar o desenvolvimento da enfermidade COVID-19, ao contrário, o que se verifica, ao menos à primeira vista, que se trata de homem saudável e que não aparenta a idade biológica, não obstante necessite de todos os cuidados que devem ter todas as demais pessoas. Dessa forma, sua vulnerabilidade não difere daquela inerentes aos demais internos idosos alocados em estabelecimentos prisionais do DF, os quais são foco de medidas específicas de prevenção, conforme estabeleci nos autos do procedimento nº 0401846-72.2020.8.07.0015, bem como do direito à remição ficta pela interrupção do trabalho externo. (ID 15163719).

Tal decisão, todavia, foi tomada antes da constatação e certificação, por atestado médico (de livre escolha do paciente, salientado), de possível quadro infeccioso, que levou o profissional da saúde a solicitar o seu isolamento até que se colha o resultado do exame para Sars-CoV-2.

Por sua vez, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal entendeu, pela em. Desembargadora-Relatora do writ ali impetrado, que: "tendo em vista que ele [o paciente] **se encontra recolhido na própria residência**, determino que o encaminhamento dos autos para a Vara de Execuções Penais, com urgência, a fim de a Magistrada manifestar-se sobre o laudo médico" (fl. 26).

Esse **quadro de incerteza, mas preocupante**, exige prudência, porque se, de um lado, quem deve, de fato, melhor aferir as condições não somente pessoais do apenado quanto às condições objetivas de sua custódia no sistema penitenciário é, em princípio, o juízo da execução penal, não se pode, de outro lado, correr o risco de que, por um retorno prematuro ao estabelecimento prisional, se potencializem riscos à saúde do paciente que aparentemente ostenta sinais de doença altamente contagiosa, responsável, no momento em que esta minuta é elaborada, por 34 mortes e 1.891 casos notificados.

Com efeito, os autos informam que **o interno apresenta quadro suspeito de coronavírus, faz "tratamento para controle da glicose" (fl. 77) e possui "placas na artérias e hiperuricemia" (fl. 89), considero recomendável sua colocação em prisão domiciliar temporária, ao menos até que a Juíza da VEC se manifeste sobre o atestado médico e sobre sua situação atual.** Por sua vez, em que pesem todos os cuidados que a douta magistrada da Vara de Execuções Penais adotou - conforme bem detalhado nos autos -, não há como negar que em um estabelecimento prisional terá o paciente contato com pessoas e objetos que, certamente, o expõem a maior risco de vida do que se isolado em sua própria residência, risco que se estende aos demais internos e funcionários que lá trabalham.

Considero, portanto, recomendável sua colocação em **prisão domiciliar temporária**, ou seja, **em caráter precário**, até que seja ele definitivamente diagnosticado quanto à, até agora, suspeita de contaminação pelo novo coronavírus e até que a Juíza da VEC e o Tribunal de Justiça se manifestem sobre a situação atual do paciente e seu pedido para que, nos termos da Resolução n. 62-CNJ, possa continuar a cumprir o regime semiaberto sem ter de retornar, para pernoite, ao estabelecimento prisional.



Rememoro que o postulante cumpre pena há anos e **já exercia trabalho externo** regularmente. Portanto, **tinha contato social extramuros e não há notícias de intercorrências disciplinares enquanto esteve em liberdade**. Considero pertinente o **isolamento rápido**, medida que protegerá os demais internos do grupo de vulneráveis, bem como **permitirá que os recursos públicos sejam melhor destinados àqueles que não têm plano de saúde ou condições econômicas de arcar com despesas médicas**.

III. Dispositivo

Assim, haja vista a obrigação do Estado de proteger a vida e a saúde das pessoas privadas de liberdade, o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus, a **idade e a atual condição de saúde do paciente**, supero excepcionalmente a Súmula n. 691 do STF e **autorizo sua prisão domiciliar temporária** até que se alcance diagnóstico sobre sua saúde, e até que a Juíza das Execuções Penais e o Tribunal de Justiça do DF e territórios analisem, fundamentadamente, com base em relatório médico, os riscos à sua saúde ou de disseminação do vírus, diante das peculiaridades.

A defesa deverá fornecer à autoridade de primeiro grau o resultado dos exames clínicos e o teste molecular recomendado.

Comunique-se com urgência.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 23 de março de 2020.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator





Superior Tribunal de Justiça

Ofício n. 023182/2020-CPPE

Brasília, 24 de março de 2020.

HABEAS CORPUS n. 568214/DF (2020/0073171-0)
RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
PROC. ORIGEM : 07069329320208070000, 7069329320208070000, 00040543620168070015,
40543620168070015, 04018467220208070015, 4018467220208070015
IMPETRANTE : THIAGO LOBO FLEURY E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
PACIENTE : LUIZ ESTEVAO DE OLIVEIRA NETO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ESTATUTO DO IDOSO

Senhor Presidente,

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Ministro(a) Relator(a), comunico a Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos autos do processo em epígrafe, foi proferida decisão cuja cópia segue anexa.

Esclareço a Vossa Excelência que as peças do processo poderão ser obtidas por meio do *link* constante do rodapé deste documento, e, eventuais informações também poderão ser respondidas por meio do mesmo *link*, mediante utilização obrigatória da chave de acesso, dentro do seu prazo de validade.

Respeitosamente,

Rafaela Martins

Técnico Judiciário da Coordenadoria de Processamento de Feitos de Direito Penal

www.stj.gov.br

SAFS - Quadra 06 - Lt. 01 - Trecho III - CEP: 70095-900, Brasília - DF
PABX: (061) 3319-8000

C52521534168701@

rafaelam





Superior Tribunal de Justiça

A Sua Excelência o Senhor
Desembargador Romão Cícero de Oliveira
Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
Palácio da Justiça, Praça Municipal, Lote 1
70094-900 Brasília – DF

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <http://seeu.pje.jus.br/seeu/> - Identificador: PJJH8 8G2VB H8R4Y WH9AB



www.stj.gov.br
SAFS - Quadra 06 - Lt. 01 - Trecho III - CEP: 70095-900, Brasília - DF
PABX: (061) 3319-8000

C525215-1468701@

rafaelam